



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 078/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº. 009/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a Execução da 1ª Etapa de Obras de Infraestrutura para a pavimentação Asfáltica (Movimentação De Terra, drenagem, Base para pavimentação asfáltica, sinalização Viária) em Trecho da Rua Ângelo Fassina, no bairro Cristo Rei no Município de Ipuacu -SC, com fornecimento de material e mão-de-obra, com fontes de recursos das emendas parlamentares Impositivas Federal: 1ª n°202322100001 do Plano de Ação n. 09032023-034414, 2ª n°202225690003 do Plano de Ação n. 09032022-017715, 3ª n°20232855022 do Plano de Ação n. 09032023-033077 e com recursos próprios, de acordo com as especificações técnicas e anexos do edital.”.

Referência: Recurso Administrativo da licitante SRV PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA, em face da inabilitação

I - DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO EM FASE RECURSAL

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa SRV PROJETOS E CONTRUÇÕES, no âmbito do processo licitatório acima identificado, contra a decisão da Comissão que inabilitou a recorrente pelo suposto descumprimento do item 6.7.3 do processo licitatório supracitado.

Em suas razões, alegou a empresa recorrente alegou o seguinte: “ [...] comprovaram ter executado obras de infraestrutura de pavimentação asfáltica com a consecução dos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE TERRA; DRENAGEM; BASE PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, SINALIZAÇÃO VIÁRIA”.

Por fim, a Licitante CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA, apresentou as devidas contrarrazões. É o relatório.

II - ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

De início, cumpre analisar que o edital é claro em seus itens, dessa feita, tem-se, de pronto que a redação do edital foi objetiva ao estabelecer os critérios obrigatórios, não dando margem para dupla interpretação ou mesmo margens para eventual justificativa escusante de obrigações, neste caso, comprovação de capacidade técnica.

Urge destacar, que a documentação da Recorrente não está em conformidade com o edital, sendo que a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

própria recorrente afirma isso em sede de recurso, ao apontar que, apenas executou serviços **SEMELHANTES**. Pois como pode ser verificado, neste processo licitatório as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação eram reaterro, escavação e tubulação, mais as seguintes:

1.5.			Base Pavimentação asfáltica					-	145.970,05
1.5.1.	SINAPI	100576	Regularização e compactação do sub-leito a 100% do PN	M2	1.952,80	2,29	BDI 1	2,81	5.487,37
1.5.2.	SINAPI	96399	Execução e compactação de sub base com pedra rachão espessura = 15 cm	M3	292,92	118,31	BDI 1	144,93	42.452,90
1.5.3.	SINAPI	96396	Execução e compactação de base com brita graduada - espessura = 10 cm	M3	195,28	173,39	BDI 1	212,40	41.477,47

Quanto ao a reaterro, escavação e tubulação a empresa atendia ao solicitado, mas a empresa não possuía em nenhum de seus acervos o item 1.5.1 e 1.5.2, nem em serviços semelhantes. Já referente ao item 1.5.3 a empresa possuía acervo quanto a base em brita e:6cm, ou seja de forma aproximada, mas o objeto se tratava de base para pavimentação em paver, ou seja, itens totalmente diferentes em sua execução.

A empresa CONSTRUPAV, em sede de Contrarrazões, alega que: “ [...] atestado de execução de obra semelhante não está ancorado em nenhuma prova robusta que venha confirmar o seu conteúdo ou até mesmo que o serviço foi executado. Sendo assim, esse argumento deve ser rejeitado”.

Assim sendo, a licitante foi inabilitação após constatado a absoluta desconformidade com os padrões mínimos fixados pelo Edital, insta destacar que a decisão desta comissão está vinculada aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Edital Licitatório. Os parâmetros da proposta são fixados pelo edital, através do corpo técnico e em respeito às normas pertinentes, a fim de evitar que uma proposta de menor preço seja apresentada e reste vencedora, sendo que em sua proposição apresente elementos clarividentes de possível inexecuibilidade. Se esses parâmetros, ao ver de licitante, seriam desconformes, haveriam de ter sido impugnados em momento oportuno, entretanto, se o edital não foi impugnado no prazo, é a lei do certame e não pode ser excepcionada.

Dessa forma, havendo descumprimento da regra, a desclassificação é justa e certa. Nesse contexto, cumpre recordar que dois dos mais importantes princípios da licitação são o da “LEGALIDADE” e o da “VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO”.

O primeiro, é o princípio basilar de toda a atividade administrativa, estabelecendo que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal, cingindo sua atuação ao que a “Lei impõe”. No campo das licitações, principalmente, enfatiza o publicista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que o Princípio da Legalidade “impõe que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento”, com o objetivo de alcançar o resultado colimado.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2009. p. 233).

O ínclito doutrinador destaca ainda que referido princípio vem reforçado ainda mais pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que estabelece que “as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2009, p. 235). E complementa: **“O edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação”.** (p. 268).

Deste modo, não há como se exigir ou deixar de exigir algo que o edital da licitação previu como requisito de quaisquer de suas fases, pois tal normatização é a lei do procedimento, e se em algum momento este não for observado, estaremos frente à uma latente ilegalidade. Se quaisquer dos interessados no certame, ou mesmo qualquer cidadão entender que uma ou mais exigências do ato convocatório foram excessivas, desconformes, omissas, contraditórias ou infringentes à qualquer um dos outros princípios da licitação, autoriza também a Lei à interposição de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, §§ 1º e 2º: “Art. 41. (...) § 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Pelo exposto, não há dúvidas de que o momento ideal e único para “qualquer cidadão” impugnar os termos do edital encerra 05 (cinco) dias antes da data designada para a abertura dos envelopes de habilitação; enquanto o prazo para os “licitantes” é maior, ou seja, vai até o segundo dia que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e/ou propostas, dependendo da modalidade licitatória.

Diante destas previsões legais, não havendo qualquer impugnação ao Edital nos períodos acima referidos, operou-se a **PRECLUSÃO**; sendo assim, dúvidas não restam de que o ato convocatório é a Lei definitiva que regula o certame licitatório, inquestionável do ponto de vista da legalidade, muito menos através de recurso administrativo como o da espécie presente; portanto, espancadas as dúvidas quanto à absoluta vinculação da licitação ao Edital, sendo intempestivas, e, por conseguinte, certamente infrutíferas todas e quaisquer vãs tentativas de atacar seus termos, que ora fazem lei entre as partes, deve o procedimento licitatório ater-se às regras ditas pelo Edital, sempre, é claro, subsidiadas pelos princípios licitatórios, pelas Leis 8.666/93.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Portanto, eis que a Recorrente não cumpriu com seu dever de ater-se às regras do Edital, por este motivo a decisão de inabilitação não merece ser reformada.

III - CONCLUSÃO

Vistos e analisados os argumentos apresentados, é o parecer pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante.

Ipuçu/S, em 11 de agosto de 2023.

Alexandre Henrique Ceron
Presidente Suplente Comissão

Juliane Carlesso
Membro

Keli C. de Medeiros
Secretária